

PARECER Nº. 007/2023
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROC. ADMINISTRATIVO Nº. 2022.11.075/2023.

PROCEDÊNCIA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ.

RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de sinalização viária horizontal e vertical em vias do Município de Ananindeua, no Estado do Pará, segundo as condições previstas no Termo de Referência e nas especificações técnicas e seus anexos.

A justificativa da contratação se ampara na necessidade de manter a cidade corretamente sinalizada, com o objetivo de garantir a segurança viária das vias públicas, assim como abranger a abertura de novas vias, dando mais acesso a todos aqueles que circulam nos limites do município.

[Assinatura]

Importante esclarecer que o processo encontrasse devidamente autuado e protocolado, observando que à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que determina a lei, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da CRFB/88. Logo, só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na legislação.

O procedimento regulamentado para tal finalidade é a licitação, que deve ser previamente realizada pela Administração Pública quando da aquisição de bens e/ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades, como meio preparatório para a celebração de contrato administrativo entre o ente público e particulares, ao selecionar a proposta mais vantajosa e obedecer ao princípio que prevê o tratamento igualitário a todos os licitantes.

DO DIREITO

A respeito do tema, a Carta Magna refere-se expressamente à licitação, enunciando o princípio da obrigatoriedade licitatória nos arts. 22, XXVII e 37, XXI. Nota-se, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Ainda importa esclarecer que o processo licitatório é sempre a regra, salvo em situações excepcionais definidas pela legislação. A lei regulamentadora das licitações é a Lei nº. 8.666/93, a qual estabelece normas gerais e específicas, destacando-se os casos expressos de dispensa e inexigibilidade, bem como os limites de valor para cada modalidade licitatória, prazos e recursos.

Em complementação, deve-se considerar a modalidade de licitação a ser utilizada no caso em tela. Verifica-se que o artigo 22, da Lei Federal nº. 8.666/93 prevê cinco modalidades distintas, quais sejam: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso e Leilão. A Concorrência Pública está positivada no art. 22, §1º da Lei de Licitações.

São considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, a teor do inciso II, art. 3º, do Decreto nº. 10.024/19.

Cabe a esta Diretoria Jurídica a análise do Procedimento Administrativo nº. 2021.11.075, e, em especial, do Termo de Referência, com as especificações técnicas e anexos, para se avaliar a conformidade visando a abertura de uma nova licitação. Passa-se, então, a ponderar o que segue.

O procedimento licitatório se inicia com a requisição do objeto, a partir da autuação de um processo administrativo pela unidade requisitante, a quem cabe demonstrar e apresentar

as justificativas quanto a sua necessidade e interesse público primário envolvido, o que se observa a teor do Memorando nº. 038/2022 e do Termo de Referência de lavra da Diretora de Mobilidade.

O Termo de Referência é o documento base para a elaboração do edital, devendo estabelecer as condições relativas à aquisição ou prestação do serviço pretendido.

Da análise dos presentes autos processuais, vê-se, claramente, a observância desta disposição, em que consta: (i) o pedido da autoridade competente; (ii) a justificativa do pedido (apresentando os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação pretendida), bem como (iii) o Termo de Referência, com a devida indicação do objeto de forma cristalina e precisa.

Outro pressuposto indispensável é a Pesquisa de Preços, documento que possibilita a constatação de que o preço a ser futuramente contratado pela Administração Pública realmente reflete o praticado atualmente no mercado. Esta exigência consta dos autos materializada, através das cotações realizadas e atestadas, no Mapa Comparativo de Preços pela Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) da SEMUTRAN, restando claro que as propostas coletadas correspondem ao solicitado e igualmente refletindo o preço praticado no mercado brasileiro.

Estando em ordem e em conformidade com os ditames legais a documentação acostada, importa, ainda, considerar o intuito de se trabalhar com a padronização do serviço a ser contratado, destacando-se a intenção de realizar Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsão expressa no art. 15, da Lei Federal nº. 8.666/93, e no Decreto Municipal nº. 11.698/09.

No Município de Ananindeua, para a regulamentação da contratação por Registro de Preços, foi editado o Decreto Municipal nº. 11.698, de 16 de janeiro de 2009, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente, cumpre frisar que o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços pelos fatos e fundamentos expostos em justificativa realizada pela Diretora de Mobilidade, devidamente avalizada pelo Secretário da SEMUTRAN, vez que o processo administrativo almeja a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização viária horizontal e vertical em vias no Município de Ananindeua, Estado do Pará.

Nesta esteira, dispõem os artigos 2º e 5º, do Decreto Municipal nº. 11.698/09, in verbis:

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II – for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III – quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;



V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

VI – pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite do crédito orçamentário;

VII – a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;

VIII – houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes.

(...)

Art. 5º. Devido à faculdade de que trata o artigo anterior, não será obrigatória a prévia existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para a realização de licitação de registro de preços.

Assim, tem-se que o certame poderá ser engendrado sob o referido procedimento, qual seja, Registro de Preços (SRP), na modalidade Concorrência Pública.

CONCLUSÃO

Destarte, considerando os pressupostos destacados na legislação – Lei nº. 8.666/1993 – e nas legislações específicas – Lei nº. 10.520/2002; Decreto Federal nº. 10.024/2019; e, Decreto Municipal nº. 11.698/2009 –, bem como na regência dos princípios constitucionais que embasam a gestão pública, vê-se que tudo está contemplado, pelo que se declara estar o procedimento juridicamente apto a seguir adiante para as próximas fases procedimentais: abertura de licitação para Registro de Preços, na modalidade Concorrência Pública.

Vale frisar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, atentando, apenas e tão somente, a questões relativas à legalidade e análise de qual procedimento adotar para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização viária horizontal e vertical em vias do Município de Ananindeua, Estado do Pará, segundo as condições do Termo de Referência e das especificações técnicas e seus anexos.

Na oportunidade, destaca-se que esta análise não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e/ou orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se a emissora deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anota-se que o presente processo resta condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2023.

**LILIAN
SANTANA
DOS SANTOS**

Assinado de forma
digital por LILIAN
SANTANA DOS
SANTOS

Dados: 2023.01.27
10:31:35 -03'00'

LÍLIAN SANTANA DOS SANTOS

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 17.984



PROCESSO Nº 2022.11.075 – SEMUTRAN/PMA (1DOC 847/2023)

Concorrência Pública: Nº 3/2023-005 SEMUTRAN/PMA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA – SEMUTRAN/PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.11.075

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua – PROGE/PMA

À: Secretaria Municipal de Licitação – SML/PROGE/PMA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento de licitatório na modalidade Concorrência Pública, **com enfoque na Minuta de Edital e seus anexos**, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico requerido pela Secretaria Municipal de Licitação acerca da regularidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em epígrafe, em sua fase interna, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.”

A Diretoria do Mobilidade da SEMUTRAN, por meio do memorando nº 038/2022 – CGP, em 18/11/2022, solicitou a autorização para contratação de empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

especializada na execução de serviços de sinalização viária horizontal e vertical em vias do município de Ananindeua/PA.

Em atenção a Justificativa, às fls. de nº 113, a aquisição do referido objeto se faz necessária, em síntese, nos seguintes moldes:

“A Administração Pública do Município de Ananindeua, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMUTRAN, tem a atribuição de implantar, manter e operar a sinalização viária horizontal de ruas e avenidas, faixas de pedestres, redutores de velocidade, vagas de estacionamentos e outros, implementando a ordem e segurança no trânsito municipal.

De certo que, enquanto infraestrutura da mobilidade urbana, a sinalização viária ordena e integra o sistema viário, de modo que otimizar o deslocamento dos pedestres e condutores, interligando os modais de transportes, com rapidez, fluidez e acessibilidade no tráfego.

Ademais, a sinalização tem um papel significativo na segurança e orientação dos motoristas e pedestres no uso das vias urbanas, motivo pelo qual a sinalização do sistema viário municipal deve ter constante manutenção e conservação.

(...)

Assim, diante da necessidade continuada de manter a sinalização viária, faz-se necessário a realização por meio de licitação no modo Concorrência Pública, a contratação de empresa especializada para tal finalidade.”

Ato contínuo, a Secretária Municipal de Educação encaminhou os autos para dotação orçamentária. Após o parecer jurídico prévio, opinando pela aprovação das peças que compõe os presentes autos, bem como elaboração da Minuta Contratual, a Secretária Municipal de Educação SOLICITOU A ABERTURA do processo licitatório em epígrafe.

Por fim, os autos foram encaminhados da SML a esta PROGE, com a autorização para a autuação do certame e elaboração da minuta de edital e contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para análise desta procuradoria.

É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que **o presente parecer jurídico se atém, tão somente, às questões legais dos atos administrativos que precedem a análise desse Órgão Jurídico, com caráter meramente opinativo**, haja vista que o objetivo é orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação acostada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, como é cediço, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor (es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Pois bem. O presente caso cuida de Concorrência Pública cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Neste sentido, quanto a modalidade escolhida pela Administração para a contratação do objeto ora pretendido, a Lei nº 8.666/93, inciso I, §1º, do art. 22, estabelece que Concorrência é:

Art. 22 (...)

**I - concorrência;
(...)**

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Desta forma, após análise do processo e os documentos que o compõe, bem como seu objeto e valor estimado, não há óbice a adoção do certame na modalidade Concorrência Pública.

Há ainda que mencionar no presente parecer jurídico da Minuta do Edital e seus Anexos acerca do cumprimento dos requisitos do Art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93, no que tange a análise jurídica dos autos na forma em que se encontram. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No que tange às formalidades do edital e aos anexos, assim dispõe o texto da Lei de Licitações:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no



processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).

Assim, as normas regulamentadoras das Licitações, exigem ainda que anexo ao edital precisará constar a minuta do contrato, nos termos dos princípios que regem o direito administrativo e nos moldes legais.

Nesse sentido, as regras referentes aos contratos são fixadas no Art. 55, da Lei nº 8.666/93, que versa sobre as seguintes diretrizes:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame haverá tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, §2º, II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, tem-se que o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, se coadunam aos preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

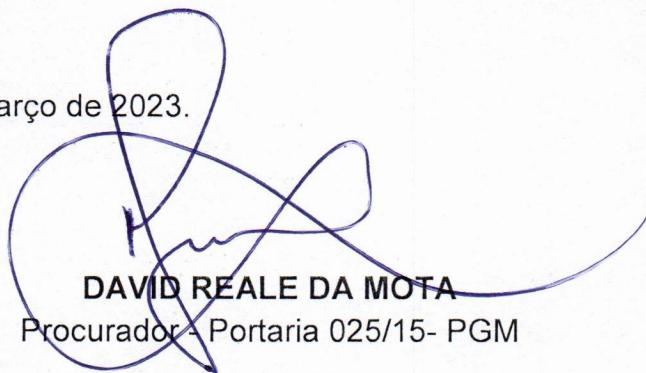
04. CONCLUSÃO

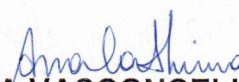
Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria **OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA** do instrumento convocatório e do contrato, devendo a Secretaria Municipal de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o que compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua/PA, 22 de março de 2023.


DAVID REALE DA MOTA
Procurador - Portaria 025/15- PGM


ANA CATARINA VASCONCELLOS CABEÇA LIMA
Assessora Especial – Portaria 2.078/2022